

Lei nº 1.451, de 28 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a criação do programa de garantia De água para a população de baixa renda denominado Água Para Todos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º--Fica instituído, no âmbito do município de Codó, o programa de garantia de água para a população de baixa renda denominado Água Para Todos, cuja implementação será disciplinada pela presente Lei.

Art. 2º--Será isenta do pagamento de conta de água a família que atender aos seguintes requisitos:

I- possuir renda familiar inferior a meio salário mínimo, considerados todos os seus integrantes;

II – residir no município de Codó há mais de um ano;

III -se possuir criança ou adolescente em idade escolar, assim considerada a que contar com até 15 (quinze) anos de idade, a mesma deve estar devidamente matriculada em uma das unidades de ensino do município ou do estado, e a frequência escolar tem que ser superior a 85%(oitenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Para a determinação da renda familiar será considerada a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família.

Art. 3º- Para os fins de que trata o artigo anterior, considera-se família toda união estável entre homem e mulher, ou ainda a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos preconizados no art. 226 da Constituição Federal.

Art. 4º- O programa instituído por esta Lei tem como objetivo garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso à água para consumo, com a finalidade de assegurar o direito à vida, juntamente com o implemento de ações voltadas para a educação, saneamento básico e a higiene pessoal.

Art. 5º- O usuário que for contemplado pelo programa terá que apresentar sua conta de água, mês a mês, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, para que na mesma seja aposto o carimbo de isento, após a conferência do consumo no período, para fins de controle da evolução dos gastos com a implementação do programa.

Parágrafo Único. O usuário que deixar de atender ao estabelecido no caput deste artigo será responsabilizado pelo pagamento da conta do aludido mês, com cobrança igual aos demais usuários do serviço público.

Art. 6º- O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingir os objetivos do programa.

Art.7º- Fica o Poder Executivo autorizado a implementar todas as ações necessárias para viabilização do programa.

Art.8º- Compete à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social desempenhar as funções necessárias para que sejam cadastradas todas as famílias enquadradas na presente Lei.

§ 1º- As famílias contempladas pelo programa submeter-se-ão a recadastramento anual a ser realizado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, para que seja reavaliado o cumprimento dos requisitos previstos no art.2º da presente lei.

§ 2º- Se na ocasião do recadastramento for constatado o não atendimento dos requisitos e obrigações previstos na presente lei, o usuário será automaticamente afastado do programa, independentemente de notificação prévia.

Art. 9º- Fica o Conselho Municipal de Assistência Social do município, instituído pela Lei Municipal nº 1.063, de 29 de abril de 1997, autorizado a promover o acompanhamento e controle social do programa, devendo, para tanto:

- I-** acompanhar e avaliar o atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;
- II-** aprovar a relação das famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa.
- III-** Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças e/ou adolescentes das famílias beneficiadas pelo programa;
- IV-** Estimular a participação comunitária no uso racional da água, bem como as ações voltadas para melhoria do meio ambiente.

§ º- A participação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social na implantação do presente programa não será remunerada.

§ 2º- Fica assegurado ao Conselho Municipal de Assistência Social o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas prerrogativas.

Art. 10- Serão excluídas do programa Água Para Todos as famílias que possuírem crianças e /ou adolescentes em idade escolar, e cuja frequência escolar for inferior a 85%(oitenta e cinco) por cento.

Art. 11- O beneficiário que fizer inserir documentos ou prestar declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, bem assim contribuir para inclusão no programa de família fora dos parâmetros definidos nesta lei, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do programa Água Para Todos será obrigado a pagar os valores constantes em suas contas de água acrescidos de juros e multas, calculados na forma da lei.

§ 2º- Ao servidor público ou agente de entidade que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplicar-se-á multa de 10(dez) a 20(vinte) UFM, s – Unidades Fiscais do Município, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 12- As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente, ficando, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o remanejamento das dotações orçamentárias que forem necessárias.

Art.13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO
ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO.

Prefeito Municipal

